

periência ou as necessidades do serviço forem indicando.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1943.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

Superintendência dos Serviços da Armada

Portaria n.º 10:460

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o vapor *Açor* seja aumentado, temporariamente, ao efectivo da marinha de guerra, mantendo a mesma designação.

Ministério da Marinha, 2 de Agosto de 1943. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Despacho

Aprovo as seguintes instruções, expedidas nos termos do disposto no artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:402, de 20 de Novembro de 1942, para a definição da competência das diversas entidades a quem incumbem funções de fiscalização em matéria de viação e trânsito:

1.º Compete aos agentes da policia de viação e trânsito e aos funcionários do quadro técnico da Direcção Geral dos Serviços de Viação, com preferência sobre quaisquer outras entidades, fiscalizar a observância das leis e regulamentos em tudo quanto respeita à viação e trânsito em todas as vias de comunicação.

2.º Em qualquer local onde se encontre o pessoal indicado no número anterior só a seu pedido poderão outras entidades intervir na referida fiscalização.

3.º Na ausência dos agentes e funcionários técnicos mencionados no n.º 1.º são competentes as entidades indicadas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:402, cada uma nas vias de comunicação nos mesmos números referidas, para exercerem a fiscalização sobre os assuntos seguintes:

a) Regras gerais de trânsito, compreendendo todas as normas relativas à circulação e estacionamento de peões, veículos e animais nas vias de comunicação ordinárias;

b) Requisitos gerais dos veículos para que sejam admitidos a circular nas vias públicas, abrangendo todas as disposições relativas a velocípedes e veículos de tracção animal e as relativas a veículos automóveis, compreendidas nos capítulos II e III do Código da Estrada ou nos diplomas que substituíram disposições desses capítulos;

c) Restrições à circulação de veículos automóveis em virtude do racionamento de combustíveis;

d) Habilitação legal dos condutores.

4.º As entidades referidas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 32:402, quando presenciarem qualquer transgressão em matéria não compreendida na sua competência, nos termos do número anterior, farão a devida participação, testemunhada, à Direcção Geral dos Serviços de Viação, tomando ao mesmo tempo as disposições que de momento forem indispensáveis para evitar a continuidade da infracção.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Julho de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:945

As repercussões da guerra na vida económica da Nação e a carência de produtos resultante do mau ano agrícola tornam cada vez mais precário — apesar de todos os esforços — o reabastecimento de matérias primas e produtos de primeira necessidade e mais difícil a sua distribuição. Como já se disse, teremos de suportar privações e sofrimentos.

Dai a necessidade de concentrar meios de acção até agora dispersos numa entidade que cuide especialmente do aprovisionamento do País e assegure a repartição equitativa dos bens de consumo, com a colaboração das autoridades, serviços públicos, organismos e actividades económicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério da Economia, para funcionar enquanto durarem as circunstâncias derivadas do estado de guerra, a Intendência Geral dos Abastecimentos, com a organização e atribuições definidas no presente decreto.

Art. 2.º Compete à Intendência Geral dos Abastecimentos:

1.º Coligir os elementos indispensáveis para a determinação das existências e disponibilidades de bens de consumo de primeira necessidade — matérias primas, produtos alimentares e outros — e para avaliação das exigências do consumo;

2.º Propor as providências a adoptar para o aprovisionamento do País nas matérias primas e produtos a que se refere o n.º 1.º;

3.º Assegurar a sua distribuição às populações;

4.º Propor e fazer observar as restrições de consumo que forem impostas pelas circunstâncias;

5.º Manter a disciplina dos preços e o cumprimento das regras estabelecidas quanto à circulação das mercadorias;

6.º Coordenar e dirigir a acção das entidades encarregadas do aprovisionamento, armazenagem e distribuição das matérias primas e produtos ou incumbidas de manter a disciplina da circulação e dos preços.

Art. 3.º Os serviços da Intendência Geral dos Abastecimentos serão distribuídos pelas seguintes secções:

a) Administrativa;

b) Informação económica;

c) Racionamento;

d) Transportes;

e) Fiscalização.

Art. 4.º A cada uma das referidas secções compete o seguinte:

1) Secção administrativa:

a) Tratar dos assuntos de carácter geral da Intendência e executar o expediente;

b) Promover o que respeitar à nomeação do pessoal da Intendência e tudo o que com êste se relacionar;

c) Organizar os processos de despesas da Intendência, processar as respectivas fôlhas e fazer a remessa das mesmas nos prazos devidos à instância competente;

d) Contabilizar todas as operações de despesa e de receita da Intendência.

2) Secção de informação económica:

a) Coligir e ordenar as informações dos serviços oficiais, dos organismos corporativos e de coordenação eco-